

A DILEX
do seguimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

244

12 3 26
15:28



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referência: 18/VI/3.^a/2026/Com-A

Data: 12 de Março de 2026

Assunto: Relatório do debate e votação na Especialidade de Lei n.º 3/2004, de 14 de abril (Lei dos Partidos Políticos)

Excelência,

Venho por este meio remeter a Vossa Excelência, que a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, remeça para Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional o Aprovação Relatório do debate e votação na Especialidade de Lei n.º 26/VI (3.^a) que procede a segunda alteração a Lei n.º 3/ 2004, de 14 de abril (Lei dos Partidos Políticos).

O parecer foi aprovado com Votos 9 a favor, 0 Contra e 0 Abstenção com a presença de 9 Deputados.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Natalino dos Santos Nascimento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Entrada na Mesa
Data: 16/3/2026
Hora: 15h05m
...O Presidente.

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Proposta de Lei n.º 26/VI (3ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Leis dos Partidos Políticos

RELATÓRIO DO DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

I. Introdução

A Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 27 de janeiro de 2026, tendo sido elaborada a nota de admissibilidade n.º 5/2026/DIPLN, no dia 04 de fevereiro de 2026. Na sequência Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para efeitos de apreciação inicial da proposta e emissão de relatório e parecer no prazo de 30 dias.

O Parlamento Nacional, em sessão plenária ordinária de dia 2 de março de 2026, aprovou na generalidade a Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª), com 42 votos a favor, 0 contra e 15 abstenções. De seguida foi aprovado que o debate na especialidade teria lugar em Comissão, nomeadamente na Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, com votação de 44 a favor, 3 contra e 4 abstenções.

A discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª), teve lugar em Liquiça no edifício do IADE, entre os dias 4 e 6 de março de 2026, e contou com a participação de Sua Excelência o Senhor Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Local e com os representantes da Comissão Nacional de Eleições (comitiva liderada pelo Presidente da CNE, o Dr. José Agostinho) e com a equipa da JSMP (Programa de Monitorização do Sistema Judicial), que se pronunciaram sobre cada uma das propostas de alteração apresentadas, tendo contribuído para um diálogo construtivo e para melhorias da Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª).

De seguida resume-se o processo do debate e aprovação na especialidade.

II – Propostas de Alteração

Durante as sessões de trabalho foram apresentadas **onze (11)** proposta de alteração, cujos conteúdos, discussão e votação abaixo se discriminam.

As propostas vão em anexo ao presente relatório.

Proposta de alteração n.º 1:

A proposta foi apresentada pelos Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis, Alexandrino Afonso Nunes e António Verdial de Sousa Gama. A proposta dizia respeito ao artigo 6.º alteração pelo artigo 2.º da PPL.

A proposta de alteração do artigo 6.º visava simplificar a redação e facilitar a apreensão do conteúdo do mesmo.



Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta de alteração ao artigo 6.º (a qual era alterada pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração nº 2:

A proposta foi apresentada pelos Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis, Alexandrino Afonso Nunes e António Verdial de Sousa Gama. A proposta dizia respeito ao artigo 11.º alterado pelo artigo 2.º da PPL.

A proposta visava compatibilizar a PPL com a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que aprova a divisão administrativa do território, na redação da Lei n.º 19/2023, de 5 de dezembro, no que diz respeito às divisões administrativas de primeiro escalão, e ao mesmo tempo garantir a representatividade dos partidos ao nível dos postos administrativos, a partir de estruturas organizativas, aqui entendidas como delegados ou coordenadores.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta de alteração ao artigo 11.º (alterado pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração nº 3:

A proposta foi apresentada pelos Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis e António Verdial de Sousa Gama. A proposta dizia respeito ao artigo 13.º alterado pelo artigo 2.º da PPL com o objetivo de aumentar o requisito de assinaturas para constituição de partidos, de 20 mil assinaturas para 30 mil assinaturas, e incluir a necessidade de 1000 assinaturas por cada uma das divisões administrativas de primeiro escalão, enquanto se flexibilizava o mecanismo de verificação legal da existência de sede municipal. A proposta foi admitida e após a discussão viria a ser retirada a substituída pela **proposta de alteração n.º 8**, pelos proponentes os Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Joaquim dos Santos Boraluli, António Verdial de Sousa Gama e Alexandrino Afonso Nunes, a qual mantinha o propósito de flexibilizar o mecanismo de verificação da existência de sede municipal, sem, no

entanto, aumentar o requisito de assinaturas. A proposta foi admitida e discutida tendo sido submetida a votação tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da Proposta de alteração ao artigo 13.º (alterado pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração nº 4:

A proposta foi apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis e António Verdial de Sousa Gama. A proposta dizia respeito ao artigo 18.º alterado pelo artigo 2.º da PPL e visava expandir a proibição de reserva de cargos de dirigentes partidários a famílias que era criada pela PPL a outros grupos, promovendo, portanto, a democraticidade interna.

Também relativamente ao artigo 18.º alterado pelo artigo 2.º da PPL, foi apresentada a **proposta de alteração n.º 6**, a qual tinha como proponente o Deputado Joaquim dos Santos Boraluli, a qual visava a promoção da transparência dos processos decisórios dos partidos, proibindo práticas de natureza ritual ou simbólica, e ao mesmo tempo visava proibir a possibilidade de nos processos eleitorais internos um candidato constar em mais de uma lista.

Após a discussão da **proposta de alteração n.º 4 e n.º 6**, os proponentes viriam a retirar as propostas e submeter a **proposta de alteração n.º 10**, proponentes os Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Joaquim dos Santos Boraluli, António Verdial de Sousa Gama e Alexandrino Afonso Nunes a qual não acolhia a proibição de nos processos eleitorais internos um candidato constar em mais de uma lista, todavia, adotava as restantes alterações da **proposta de alteração n.º 4 e n.º 10** a qual foi admitida, discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta de alteração ao artigo 18.º (alterado pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração nº 5:

A proposta foi apresentada pelos Deputados Alexandrino Afonso Nunes e Romeu Moisés. A proposta dizia respeito ao artigo 19.º alterado pelo artigo 2.º da PPL e visava acrescentar à obrigatoriedade de reunião do Congresso ou Conferência



nacional com um intervalo máximo de 5 anos, também a obrigação de reunir até três meses antes das eleições.

Depois de admitida a proposta de alteração e discutida, a mesma viria a ser retirada pelos proponentes e como tal não votada.

Para o artigo 19.º alterado pelo artigo 2.º da PPL, foi também apresentada a **proposta de alteração n.º 7** apresentada pelo Deputado Joaquim dos Santos Boraluli, que visava alterar o n.º 2 do artigo 19.º visando garantir que os Congressos e Conferências Nacionais, representam as estruturas partidárias de nível subnacional, e, portanto, a representatividade das bases.

A proposta foi admitida e discutida, tendo sido submetida a votação e aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta de alteração ao artigo 19.º (alterado pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração n.º 9:

A proposta foi apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Alexandrino Afonso Nunes e António Verdial de Sousa Gama. A proposta visava a criação de um artigo 2.º-A para aditar o artigo 17.º-A, com o objetivo de criação de sanções aos partidos por violações dos deveres específicos do artigo 17.º.

A proposta foi admitida, e depois da discussão viria a ser retirada pelos proponentes.

No entanto e em face do consenso quanto à necessidade de criação de sanções para os deveres específicos dos partidos constantes do artigo 17.º e manutenção das sanções por responsabilidades contabilísticas nos termos do artigo 28.º, viria a ser apresentada a **proposta de alteração n.º 11**, a qual tinha como proponentes os Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Joaquim dos Santos Boraluli, António Moniz Calau, Alexandrino Afonso Nunes e António Verdial de Sousa Gama. A referida proposta alterava o artigo 2.º da PPL, e criava o Capítulo V Das Sanções e alterava o artigo 28.º passando assim as sanções a ter uma natureza transversal não apenas às obrigações financeiras e contabilísticas do Capítulo IV, mas também aos deveres específicos do artigo 17.º.

A proposta de alteração viria a ser admitida, discutida e submetida a votação tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra 0 abstenções.

Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta de alteração ao artigo 19.º (alterado pelo artigo 2.º da PPL) no seu todo (redação da PPL com a alteração

introduzida pela Comissão), tendo obtido a seguinte votação: 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

III - Resultado da votação dos artigos que não foram objeto de propostas de alteração

Artigo 1.º Objeto

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Não foram sujeitos a alterações os seguintes artigos os quais são alterados em face do **artigo 2.º da PPL**:

Artigo 12.º Denominação

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 14.º Indeferimento do pedido de registo

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 17.º Deveres específicos

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 3.º Republicação

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O artigo foi lido pelo Senhor Secretário da Comissão, o Deputado Albino da Silva e de seguida deu-se a fase de discussão, tendo este sido aprovado com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.



República Democrática de Timor
TAI TÍ A NTAI

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

IV - Reorganização sistemática da PPL

Após a discussão e votação na especialidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça introduziu no texto da proposta de lei as alterações e os aditamentos aprovados.

Em termos de legística formal, procedeu-se à revisão da numeração conforme as alterações e aditamentos introduzidos, e à reorganização do texto segundo as regras previstas na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre Elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional.

V - Aprovação do presente Relatório e do Texto aprovado no Debate e Votação na Especialidade

O presente Relatório e o texto resultante do debate e votação na especialidade foram aprovados na reunião da Comissão realizada no dia 12 de Março de 2026, com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, e são remetidos para votação final global, nos termos do que dispõe o nº 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Díli, 12 de março de 2026.

O Relator,

Albino da Silva

O Presidente da Comissão,

Natalino dos Santos Nascimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei n.º /2026

de de

**Segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos
Políticos**

A democracia timorense assenta em pilares inabaláveis de liberdade, igualdade e pluralismo político, e é a pedra angular do desenvolvimento sustentável e da estabilidade da nossa nação.

A Constituição da República, no seu artigo 46.º, assegura a todos os cidadãos timorenses o direito inalienável de constituir e participar em partidos políticos, e que as normas relativas à organização e funcionamento destes partidos são definidas por lei, refletindo assim o compromisso inabalável do Estado com a promoção de um ambiente político inclusivo, representativo e respeitador da diversidade de opiniões e ideologias.

A Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre os Partidos Políticos, estabeleceu um marco regulatório significativo para o funcionamento dos partidos políticos em Timor-Leste, oferecendo um quadro legal robusto para a sua constituição, organização e funcionamento, mas reconhecendo também que as dinâmicas sociais e políticas evoluem, impondo a necessidade de adaptar e atualizar nossa legislação para responder adequadamente a novos desafios e realidades.

Importa garantir que a estrutura e o funcionamento interno dos partidos políticos reflitam os princípios democráticos, incluindo a eleição justa e aberta dos seus órgãos dirigentes, proibindo práticas que restrinjam a eleição a determinadas condições, com o objetivo de assegurar igualdade de oportunidades para todos os membros atuarem ativamente na vida e nas decisões do partido, e garantindo que as deliberações dos órgãos partidários assentam em procedimentos de fundamentação racional e sujeitos ao escrutínio pelos filiados, reforçando assim a transparência, responsabilidade e integridade nos processos internos dos partidos.

Reconhece-se a importância da presença de todos os partidos políticos em todos os municípios, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro, bem como em todos os postos

administrativos, de forma a facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política da nossa democracia, independentemente do local onde residam, e obstar ao surgimento de partidos políticos com agendas políticas regionalistas, ainda que não assumidas ou declaradas.

Importa ainda clarificar as condições de acesso à liderança dos partidos políticos, assegurando que apenas podem ser dirigentes os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional, recenseados em território nacional, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Finalmente reconhece-se igualmente a necessidade de ampliar o quadro sancionatório aplicável aos partidos políticos, conferindo-lhe vocação transversal a todo o diploma e dotando o Supremo Tribunal de Justiça dos mecanismos necessários para a defesa intransigente da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º e 28.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

Podem ser dirigentes de partidos políticos, os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 11.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].

3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município poderão candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º

[...]

1. A denominação, sigla, bandeira, emblema e hino de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.
2. A denominação do partido não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. [...].
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;
 - e) Do programa do partido;
 - f) Dos estatutos do partido;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.

3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.
2. [*Anterior n.º 1*].
3. [*Anterior n.º 2*].

Artigo 17.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido.

Artigo 18.º
[...]

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares, identidade de origem geográfica, religiosa, ou qualquer outra condição pessoal ou de grupo.

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza, ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados;

Artigo 19.º
[...]

1. [...]
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. [...]
4. O Congresso ou Conferência reúne-se regularmente com um intervalo máximo de 5 anos.

Capítulo V

Das Sanções

Artigo 28.º
[...]

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no Capítulo IV, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para regularização pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até à sua efetiva regularização.

4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.”

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 14 de janeiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Sobre Partidos Políticos

Os partidos políticos catalisam e organizam a participação do cidadão na vida política do país e é hoje inquestionável que o multipartidarismo constitui uma das traves-mestras da democracia contemporânea.

Neste contexto, importa definir as regras de ação partidária de forma a garantir o correto funcionamento dos partidos políticos

no nosso país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Noção

1. Os partidos políticos são organizações de cidadãos de carácter permanente, com o objetivo de participar democraticamente na vida do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política do povo, em conformidade com as leis e com os respetivos estatutos e programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.
2. Os partidos políticos têm personalidade jurídica e capacidade judiciária e são exclusivamente constituídos por cidadãos nacionais.
3. Não são considerados partidos políticos, para os efeitos da presente lei, as organizações sediadas ou registadas fora do território nacional, bem como aquelas em que a maior parte dos seus membros ou da sua direção tenha residência fora da República Democrática de Timor-Leste.
4. Perde o estatuto de partido político a organização que não participar com programa próprio em nenhuma eleição a nível local ou nacional por um período de tempo superior a cinco anos.
5. Verificada a circunstância prevista no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições comunica o facto ao Supremo Tribunal de Justiça para efeitos da declaração da referida perda.

Artigo 2.º

Objetivos

1. Os partidos políticos têm de entre outros os seguintes objetivos comuns:
 - a) Defender os interesses nacionais;
 - b) Contribuir para o exercício dos direitos políticos do cidadão e para a determinação da política nacional designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
 - c) Definir programas de governo e de administração;
 - d) Participar na atividade dos órgãos de Estado e dos órgãos locais;
 - e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
 - f) Debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
 - g) Contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas.
2. Os partidos políticos têm como objetivo específico promover e garantir as aspirações dos seus membros e dos cidadãos, no contexto da vida social.

Artigo 3.º

Associações cívicas

1. As associações ou quaisquer outras formas de organização da sociedade civil que prossigam alguns dos fins previstos no artigo antecedente, não se confundem com os partidos políticos, nem beneficiam do seu estatuto.
2. É vedado às organizações da sociedade civil prosseguir os fins previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, que são exclusivos aos partidos políticos.

Artigo 4.º

Organizações associadas

Os partidos políticos podem constituir ou associar à sua ação a organizações, nomeadamente, da juventude, da mulher e dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Filiação partidária

1. A adesão a um partido político é voluntária sendo cada cidadão livre de se filiar ou não num partido político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 6.º
Dirigentes dos Partidos Políticos

Podem ser dirigentes de partidos políticos, os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 7.º
Princípio da transparência

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins dando conhecimento dos seus estatutos e programas políticos, da identidade dos seus dirigentes, proveniência e utilização dos fundos e das atividades gerais a nível nacional e internacional.
2. Os partidos políticos devem comunicar, por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça o nome, morada, número de eleitor e contacto telefónico dos dirigentes que sejam eleitos para os seus órgãos nacionais, bem como os respetivos programas aprovados ou modificados.

Artigo 8.º
Princípios da promoção da mulher e do rejuvenescimento do partido

1. Os partidos políticos devem promover a participação feminina especialmente nos órgãos de direção do partido definindo, se assim o entenderem, um sistema de quotas ou outras medidas que promovam a participação da mulher nas atividades político-partidárias.
2. Os partidos políticos devem promover igualmente a participação dos cidadãos mais jovens, da faixa etária compreendida entre os 17 e os 35 anos nos órgãos de direção do partido, definindo se for caso disso, um sistema de quotas.

Artigo 9.º
Coligações, frentes ou movimentos

1. Os partidos políticos podem associar-se em coligações, frentes ou movimentos, desde que a associação seja aprovada pelos Congressos ou Conferências Nacionais dos partidos políticos que as formam, com indicação concreta do âmbito e finalidade dessas coligações, frentes ou movimentos.
2. Seja qual for a natureza da associação, deve ser feita em conformidade com a presente lei, não podendo em nenhum modo utilizar a denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino semelhante a de outro partido não integrante da coligação, frente ou movimento.

3. Os partidos políticos não podem integrar, simultaneamente, mais do que uma coligação, frente ou movimento.

Artigo 10.º

Adesão a organizações internacionais

Os partidos políticos timorenses podem cooperar com partidos políticos estrangeiros e aderir a organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da sua independência e capacidade de intervenção político-constitucional.

Artigo 11.º

Criação e sede

1. A criação de partidos políticos não carece de autorização.
2. O partido político adquire personalidade jurídica por inscrição em livro próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município poderão candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º

Denominação

1. A denominação, sigla, bandeira, emblema e hino de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos anteriormente existentes ou organizações da resistência.
2. A denominação do partido não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. O partido político não pode usar na sua denominação as palavras veteranos e resistência.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça decidir da semelhança das denominações, siglas, bandeiras, emblemas e hinos dos partidos políticos.

Artigo 13.º
Requisitos de inscrição

1. A inscrição de um partido político é requerida por, pelo menos, vinte mil cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de todos os municípios, não podendo o requerimento deixar de ser subscrito por, pelo menos, mil cidadãos recenseados em cada município.
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;
 - e) Do programa do partido;
 - f) Dos estatutos do partido;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.
3. Para os efeitos da presente lei, a comprovação da identidade dos requerentes faz-se através da junção de fotocópias autenticadas de BI, ou de passaporte nacional, ou da certidão de nascimento, ou da cédula pessoal, ou da certidão de batismo, ou da certidão de casamento.
4. A autenticação das fotocópias, bem como o reconhecimento das assinaturas e das impressões digitais dos requerentes que não saibam ou possam assinar é feita pelo funcionário competente do registo civil.
5. A inscrição de um partido político deve ser requerida com pelo menos seis meses de antecedência em relação às próximas eleições.

Artigo 14.º
Indeferimento do pedido de registo

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.
2. No caso de indeferimento do pedido de registo do partido, uma cópia do despacho de indeferimento deve ser transmitida com as explicações das razões do indeferimento.

3. Face ao indeferimento, os requerentes podem introduzir as correções, quando solicitadas, ou recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação do pedido.

Artigo 15.º **Publicidade da inscrição**

1. A decisão que ordena a inscrição provisória do partido político cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e deve ser proferida no prazo de 15 dias, contados da entrada dos documentos referidos no artigo anterior, nos serviços do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória é publicitada, durante dois dias consecutivos, através da rádio nacional.
3. Da decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória do partido político cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, interposto no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, pelos requerentes da inscrição do partido político ou pelo Ministério Público.
4. O recurso é decidido no prazo de 10 dias.
5. Se a inscrição tiver sido recusada por incumprimento do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 5.º e o partido político proceder à substituição, no prazo de 48 horas, de forma a vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da decisão inicial que recusou a inscrição.
6. A decisão sobre a alteração ou substituição de propostas deve ser tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas.
7. A decisão final é publicada no Jornal da República e divulgada durante três dias consecutivos na rádio nacional.

Capítulo II

Direitos e deveres dos partidos

Artigo 16.º **Direitos**

Os partidos políticos têm os seguintes direitos:

- a) Prosseguir livre e publicamente os objetivos para que foram constituídos;
- b) Divulgar livre e publicamente a sua linha política e ideológica através dos meios de comunicação social e quaisquer outros permitidos por lei;
- c) Concorrer a eleições dentro das condições fixadas na lei eleitoral;
- d) Definir e divulgar os seus projetos e programas de governação;

- e) Apreciar criticamente os atos do Governo e da administração pública;
- f) Adquirir a título gratuito ou oneroso os bens móveis e imóveis indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) Receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais, atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtidos pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de US\$ 1 e um máximo de US\$ 10 por cada voto obtido;
- h) Quaisquer outros consagrados na lei.

Artigo 17.º **Deveres específicos**

1. Os partidos políticos têm os seguintes deveres:
 - a) Respeitar a Constituição e as leis;
 - b) Comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça quaisquer alterações aos Estatutos, Programa do Partido, identidade dos dirigentes partidários, mudança de endereço da sede nacional, alteração da respetiva simbologia, fusão ou a sua associação em coligações, frentes ou movimentos;
 - c) Possuir as necessárias contas bancárias;
 - d) Publicar anualmente as contas, depois de auditadas.
2. Os partidos políticos estão especialmente proibidos de:
 - a) Recorrer à violência ou preconizar o uso da força para alterar a ordem política e social do país;
 - b) Fomentar ou difundir ideologias ou políticas separatistas, integracionistas, discriminatórias, antidemocráticas, racistas, regionalistas ou fascistas;
 - c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido.

Capítulo III **Funcionamento interno**

Artigo 18.º **Regras democráticas**

A organização interna dos partidos políticos deve obedecer a regras democráticas básicas designadamente às que se seguem:

- a) Os objetivos políticos, estruturação interna e modo de funcionamento devem constar dos respetivos estatutos e programa político;

- b) Os estatutos e programas políticos do partido devem ser aprovados pela totalidade dos membros filiados ou pelos órgãos representativos;
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares, identidade de origem geográfica, religiosa, ou qualquer outra condição pessoal ou de grupo.
- d) As decisões dos órgãos só são vinculativas quando esteja reunido o quórum para deliberar, que consiste na presença de metade mais um de todos os membros do órgão em questão, a menos que a lei ou os estatutos estipulem quórum mais qualificado;
- e) As decisões são tomadas por maioria simples, a menos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada;
- f) Não pode ser negada a admissão ou excluída a filiação com base na raça, sexo, etnia, religião ou posição social.
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza, ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados.

Artigo 19.º

Congresso e Conferência Nacional dos partidos

1. Os partidos políticos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objetivos, devendo ter pelo menos, um órgão central representativo, com funções deliberativas.
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. O Congresso ou Conferência Nacional tem competência exclusiva para proceder à aprovação dos estatutos e programas políticos, decidir sobre a fusão com outros partidos, a sua entrada em coligações ou plataformas político-partidárias, delimitando o âmbito, objetivo e duração de tais plataformas ou coligações.
4. O Congresso ou Conferência reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.

Artigo 20.º
Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua atividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participarem.
2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos devem fornecer informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais e acatar as suas instruções, para o correto cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pessoal.

CAPÍTULO IV
Financiamento de Partidos Políticos e apresentação de contas

Artigo 21.º
Fontes de financiamento

1. As fontes de financiamento dos partidos políticos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido;
 - b) O produto de atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;
 - c) Os rendimentos provenientes do património do partido;
 - d) O produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares;
 - b) O produto de herança ou legados.

Artigo 22.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos partidos políticos aceitar donativos de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;

- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 23.º

Benefícios fiscais

1. Os partidos políticos beneficiam, para além do que vier a ser contemplado em lei especial, de isenção de preparos e custas judiciais.
2. As isenções referidas no número anterior não abrangem as atividades económicas de natureza empresarial.

Artigo 24.º

Suspensão dos benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se:
 - a) O partido se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) O partido for incapaz de eleger um único representante nas eleições gerais.
2. A suspensão termina quando em próximas eleições o partido conseguir fazer-se representar.

Artigo 25.º

Regime financeiro

Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 26.º

Publicidade das contas

As contas dos partidos devem ser publicadas gratuitamente no Jornal da República, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão.

Artigo 27.º

Organização contabilística

1. A organização contabilística dos partidos deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo 21.º;

- c) A discriminação das despesas, que inclui:
 - i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com aquisição de bens;
 - iii. Encargos financeiros com empréstimos;
 - iv. Outras despesas com as atividades do partido.
- 2. A discriminação das operações de capital referente a:
 - i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.

Capítulo V Das Sanções

Artigo 28.º Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no Capítulo IV, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para regularização pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até à sua efetiva regularização.
4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.

Capítulo VI Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Instalação e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não estiver instalado e iniciar funções, as competências previstas na presente lei são exercidas transitoriamente pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 30.º

Autenticação de documentos e reconhecimento de assinaturas

1. A autenticação de documentos e a certificação de assinaturas, incluindo as assinaturas a rogo, competem aos serviços de registo civil.
2. A autenticação e o reconhecimento dos documentos e assinaturas são feitos em língua tétum ou em língua portuguesa.

Artigo 31.º

Reconhecimento dos partidos políticos já registados

Os partidos políticos registados no tempo da UNTAET têm-se como existentes, devendo, contudo, voltar a registar-se para as próximas eleições em conformidade com a presente lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2004.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgado em 25 de março de 2004

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Tabela de Resultado das Votações

PPL n.º 26/VI (3ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Leis dos Partidos Políticos

TABELA DE RESULTADO DAS VOTAÇÕES				
N.º do Artigo	N.º da proposta	Alteração	Aditamento	Votação
Artigo 1.º Objeto				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril				A favor: 8 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 6.º PPL				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	1	Artigo 6.º		A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 11.º				A favor: 9



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

				Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	2	Artigo 11.º		A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 12.º				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 13.º				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	3	Artigo 13.º		Substituída
Proposta de Alteração	8	Artigo 13.º		A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 14.º				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 17.º				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0

Handwritten signature: i Ay



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Aditamento Artigo 17.º-A	9			Retirada
Proposta de Alteração	4	Artigo 18.º		Substituída pela proposta n.º 6
Proposta de Alteração	6	Artigo 18.º		Substituída pela proposta n.º 10
Proposta de Alteração	10	Artigo 18.º		A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 18.º				A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	7	Artigo 19.º		A favor: 8 Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	5	Artigo 19.º		Retirada
Artigo 19.º				A favor: 8 Contra: 0 Abstenção: 0
Proposta de Alteração	11	Artigo 2.º da PPL e artigo 28.º		A favor: 8 Contra: 0



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

				Abstenção: 0
Artigo 3.º Republicação				A favor:8 Contra:0 Abstenção: 0
Artigo 4.º Entrada em Vigor				A favor:8 Contra: 0 Abstenção: 0

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 1
Data: 4 / 3 / 2026
ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA: 

1. Assunto: Proposta de Alteração ao Artigo 6.º alterado pelo Artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

A proposta apresenta na PPL n.º 26/VI (3.ª) que aprova a 2.ª alteração à Lei dos Partidos Políticos, altera o artigo 6.º da Lei e refere “Podem ser dirigentes de partidos políticos, os cidadãos timorenses que tenham residência habitual no território nacional, estejam inscritos no território nacional, se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, gozem de plenos direitos civis e políticos e sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.”. Não obstante a qualidade técnica da PPL, a verdade é que a referência a inscritos no território nacional, não permite aferir por todos que o objetivo é o recenseamento em território nacional.

Pelo que se afigura como necessária a alteração do artigo 6.º por forma a simplificar a apreensão do conteúdo do mesmo e clarificar a redação.

Artigo 6.º

[...]

Podem ser dirigentes de partidos políticos, os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos."

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patriciano F. dos Reis
2. Alexandrino Afonso Nunes
3. ~~António VERDIAL DE SÁ~~ ~~ANTONIO VERDIAL DE SÁ~~ ~~ANTONIO VERDIAL DE SÁ~~

Ant



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 2

Data: 4 / 3 / 2026

ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: 

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 11.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

Nos termos da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro que aprova a divisão administrativa do território, na redação da Lei n.º 19/2023, de 5 de dezembro, o território da República Democrática de Timor-Leste compreende como divisões administrativas de primeiro escalão, doze municípios (Aileu, Ainaro, Baucau, Bobonaro, Covalima, Dili, Ermera, Lautém, Liquiça, Manatuto, Manufahi, Viqueque), Ataúro (Autoridade Administrativa de Ataúro nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2023, de 23 de novembro) e Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Considerando que tal alteração é posterior à anterior alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, afigura-se necessário garantir que todas as divisões administrativas de primeiro escalão se encontram abrangidas pela redação do n.º 3 do artigo 11.º e que, portanto, todas tem sedes locais.

Por sua vez, e considerando as audiências públicas, onde os intervenientes dos partidos e inclusive de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Estatal, revelaram a vontade de garantir a representatividade dos partidos ao nível dos postos administrativos, propõe-se



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

também a obrigação de garantir a existência de estruturas organizativas em todos os postos administrativos, sendo entendido como a existência de um delegado ou coordenador.

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município poderão candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio P. dos Reis
2. Alexandre Afonso Nunes
3. António Veral de Sousa

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 3
Data: 4 / 3 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA ☒
ASSINATURA: 

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 13.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

Em sede de audiência pública foi suscitada a possibilidade de aumentar o requisito de assinaturas por forma a garantir a representatividade dos novos partidos ao nível nacional.

Face ao exposto propõe-se aumentar o requisito de assinaturas para 30 mil assinaturas o que representa cerca de 2% da população nacional. Este requisito de assinaturas, visa, portanto, reforçar que os partidos criados detém representatividade nacional, sendo que ao mesmo tempo, não consubstancia uma limitação séria (considerando que consubstancia apenas 2% da população nacional) à criação de novos partidos e por isso ao multipartidarismo.

Por outro lado, considera-se que a redação da alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da PPL, pode consubstanciar ainda que de forma não intencional, uma limitação excessiva à criação de novos partidos, porquanto obrigaria à submissão de um título jurídico que documentasse a propriedade do imóvel da sede, ou o contrato de arrendamento. Tal poderia gerar limitações a que novos partidos viessem a ser constituídos, os quais poderiam ainda assim estar representados em todo o território, através de outros institutos jurídicos como o comodato, ou a cessão de uso, ou outros.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 13.º

[...]

1. A inscrição de um partido político é requerida por, pelo menos, trinta mil cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de todos os municípios, não podendo o requerimento deixar de ser subscrito por, pelo menos, mil cidadãos recenseados em cada município, Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Autoridade Administrativa de Ataúro.
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;
 - e) Do programa do partido;
 - f) Dos estatutos do partido;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patriciano F. Dos Reis
2. Francisco VERDIK DE SOUSA ETECA



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta N.º: 4

Data: 4 / 3 / 2026

ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 18.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

A proposta visa manter a orientação de proibir o sistema dinástico ao nível da organização interna dos partidos, o que aliás já decorre do princípio da democraticidade interna, permitindo no entanto, esclarecer a impossibilidade de sistemas que obstem à candidatura de todos os filiados nos partidos, em benefício de grupos específicos do partido.

Artigo 18.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

de laços familiares, identidade de origem geográfica, religiosa, ou qualquer outra condição pessoal ou de grupo.

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Petreio F. da Rei
2. ANTONIO VERGIL DE SOUSA OLIVEIRA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 5

Data: 4 / 3 / 2026

ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: [Assinatura]

1. Assunto: Proposta de alteração ao artigo 19.º

2. Justificação sumária:

A consagração de um intervalo máximo de cinco anos para a reunião ordinária do Congresso ou Conferência Nacional visa assegurar a regularidade da renovação democrática e a prestação de contas no seio das estruturas partidárias. Esta periodicidade imperativa impede a cristalização das lideranças e garante que as orientações políticas e estatutárias dos partidos se mantêm atualizadas e estritamente alinhadas com a vontade expressa pelas suas bases militantes, fortalecendo assim o princípio da democracia interna exigido pelo ordenamento jurídico timorense.

Adicionalmente, a introdução da obrigatoriedade de o órgão máximo deliberativo reunir até três meses antes da realização de atos eleitorais reveste-se de crucial importância para a legitimação prévia das estratégias políticas e dos programas de governação a submeter ao sufrágio popular. Esta exigência temporal assegura que a mobilização eleitoral e as escolhas fundamentais do partido refletem um consenso recente e ativo dos seus membros, promovendo a transparência perante o eleitorado e elevando a qualidade e a representatividade do debate democrático nacional.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 19.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Congresso ou Conferência reúne-se regularmente com um intervalo máximo de 5 anos, devendo obrigatoriamente reunir até três meses antes das eleições.”

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Alexandrian Afonso Naur
2. Romeu Moises

Aug



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 6

Data: 4 / 3 / 2026

ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: 

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 18.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

Os partidos políticos são pilares fundamentais da democracia timorense e, como tal, devem pautar o seu funcionamento interno pelos mesmos valores democráticos que exigem ao Estado e à sociedade. A presente proposta visa garantir que as decisões tomadas pelos órgãos partidários resultam de processos deliberativos transparentes, racionais e abertos à participação de todos os filiados, assegurando que a vontade coletiva do partido não é substituída por práticas que escapam ao escrutínio e à responsabilização democrática.

Por outro lado, a integridade dos processos eleitorais internos é condição essencial para a credibilidade dos partidos perante os seus filiados e perante a sociedade. A possibilidade de um candidato figurar simultaneamente em mais do que uma lista concorrente fragiliza a genuinidade da competição intrapartidária e compromete a confiança dos filiados nos resultados. A presente proposta elimina essa possibilidade, garantindo que cada candidato assume um compromisso claro e inequívoco perante os eleitores internos.

Estas alterações refletem a convicção de que a democracia começa dentro dos próprios partidos e que a qualidade da vida democrática timorense depende, em larga medida, da solidez e da transparência das suas estruturas internas.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 18.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza, ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados;
- h) Nos processos eleitorais internos, nenhum candidato pode constar de mais do que uma lista concorrente, sob pena de inelegibilidade em todas elas.

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

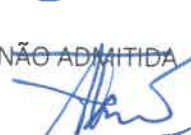
Jaquim da Santa Boralehi

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>7</u>
Data:	<u>4</u> / <u>3</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 19.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

A presente proposta visa garantir que os Congressos e Conferências Nacionais dos partidos políticos reflitam genuinamente a vontade das suas bases, assegurando que a maioria qualificada dos seus delegados é eleita ao nível dos municípios, da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e da Autoridade Administrativa de Ataúro. A referência a "círculos partidários" constante da redação atual permite que os partidos definam internamente as suas circunscrições de forma discricionária, esvaziando a exigência de representatividade territorial e concentrando o poder de decisão nos órgãos centrais.

A ancoragem da eleição dos delegados nas divisões administrativas de primeiro escalão do território nacional assegura que todas as regiões do país têm voz efectiva no mais alto órgão deliberativo dos partidos, promovendo uma democracia interna genuinamente inclusiva e territorialmente representativa, em conformidade com o princípio da democraticidade interna.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 19.º

[...]

1. [...]
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. [...]
4. [...]

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

João Luís dos Santos Borralhe *João*



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 8

Data: 5 / 3 / 2026

ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: [Assinatura]

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 13.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

Considera-se que a redação da alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da PPL, pode consubstanciar ainda que de forma não intencional, uma limitação excessiva à criação de novos partidos, porquanto obrigaria à submissão de um título jurídico que documentasse a propriedade do imóvel da sede, ou o contrato de arrendamento. Tal poderia gerar limitações a que novos partidos viessem a ser constituídos, os quais poderiam ainda assim estar representados em todo o território, através de outros institutos jurídicos como o comodato, ou a cessão de uso, ou outros.

Artigo 13.º
[...]

1. [...]

2. [...]

a). [...]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

- b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) De documentos que atestem o direito do partido de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.
- 3. [...].
 - 4. [...].
 - 5. [...].

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

- 1. Patrocínio P. dos Reis
- 2. Jacinto Sato Bualé
- 3. Henrique VERGIL DE VASCO GAMA
- 4. Alexandrino Afonso Nunes

Am



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 9

Data: 5 / 3 /2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Assinatura]

1. Assunto: Proposta de Aditamento à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril de um artigo 17.º-A para Sanções dos deveres específicos dos partidos.

2. Justificação sumária:

A presente proposta de aditamento do artigo 17.º-A visa colmatar uma lacuna sistemática e material na Lei dos Partidos Políticos. Embora o artigo 17.º da lei em vigor imponha um conjunto de deveres específicos e proibições fundamentais às organizações partidárias, «essenciais para o regular funcionamento democrático, o diploma carecia de um quadro sancionatório aplicável em caso de incumprimento destas normas específicas, contrastando com as obrigações de natureza contabilística e financeira que já dispunham de regime punitivo próprio. A introdução deste preceito confere eficácia jurídica aos deveres partidários, dotando o Estado, através do Supremo Tribunal de Justiça, dos mecanismos coercivos necessários para garantir a responsabilização e a transparência das estruturas políticas.

Na estruturação destas sanções, o legislador adotou um critério de estrita proporcionalidade. Para as infrações de natureza administrativa e orgânica, prevê-se a aplicação de multas pecuniárias e a suspensão cautelar de dinheiros públicos (subvenções e isenções), estimulando a regularização institucional. Em contrapartida, para a violação do núcleo duro das proibições democráticas tais como o recurso à violência ou a promoção de ideologias racistas, fascistas e antidemocráticas, estipulam-se sanções de gravidade máxima, que podem



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

culminar na suspensão da atividade ou na extinção do partido político. Esta gradação garante a defesa intransigente do Estado de Direito e da ordem constitucional da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2.º- A

Aditamento à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

É aditado à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 17.º-A

Sanções por violação dos deveres específicos dos partidos

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para regularização pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até à sua efetiva regularização.
3. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
4. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.

Liquiçá, de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio P. dos Reis

2. Alexandrino Fonso Nuzum

3. ANTONIO VERDIAL DE SAUSA GARCIA

[Handwritten signatures of the three deputies]

[Handwritten mark]

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº: 10
Data: 5 / 3 / 2026
ADMITIDA / ~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA: 

1. Assunto: Proposta de Alteração ao artigo 18.º alterado pelo artigo 2.º da PPL

2. Justificação sumária:

Os partidos políticos são pilares fundamentais da democracia timorense e, como tal, devem pautar o seu funcionamento interno pelos mesmos valores democráticos que exigem ao Estado e à sociedade.

A proposta visa manter a orientação de proibir o sistema dinástico ao nível da organização interna dos partidos, o que aliás já decorre do princípio da democraticidade interna, permitindo no entanto, esclarecer a impossibilidade de sistemas que obstem à candidatura de todos os filiados nos partidos, em benefício de grupos específicos do partido visando ainda garantir que as decisões tomadas pelos órgãos partidários resultam de processos deliberativos transparentes, racionais e abertos à participação de todos os filiados, assegurando que a vontade coletiva do partido não é substituída por práticas que escapam ao escrutínio e à responsabilização democrática.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 18.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares, identidade de origem geográfica, religiosa, ou qualquer outra condição pessoal ou de grupo.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza, ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados;

Liquidação, 5 de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. ~~Papacima~~ P. Das Res

2. paglein do Santo Bradun

3. Alexandrino Afonso Numa

4. ANTONIO VEROISE DE JESUS GAMA

Ans

Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

Segunda Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Lei dos Partidos Políticos

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>11</u>
Data:	<u>6</u> / <u>3</u> /2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Proposta de alteração ao artigo 2.º da PPL, para alteração do artigo 28.º criação do novo Capítulo V das Sanções e alteração de organização sistemática

2. Justificação sumária:

A presente proposta visa o aperfeiçoamento material e sistemático da Lei dos Partidos Políticos através da criação de um novo "Capítulo V – Das Sanções". Até ao momento, o regime sancionatório encontrava-se circunscrito ao final do capítulo relativo ao financiamento, o que limitava a sua abrangência. Ao autonomizar as sanções num capítulo próprio, o legislador confere-lhes uma vocação transversal a todo o diploma, clarificando que as consequências punitivas se aplicam a todas as dimensões da atividade partidária.

Neste enquadramento sistemático renovado, a alteração ao artigo 28.º robustece o quadro sancionatório, passando a punir não apenas as infrações contabilísticas, mas também a violação dos deveres e proibições políticas fundamentais previstos no artigo 17.º. Garante-se, assim, um regime de estrita proporcionalidade, as infrações de natureza administrativa, como a não atualização de dados, são punidas com multas pecuniárias e suspensão de subvenções estatais, e por sua vez, as infrações graves contra o Estado de Direito, tais como a promoção de ideologias antidemocráticas ou o recurso à violência, passam a ser expressamente sancionadas com a suspensão de atividade ou a extinção da própria força política, munindo o

Supremo Tribunal de Justiça dos mecanismos necessários para a defesa intransigente da Constituição da República.

Tal implicará ainda a alteração de numeração do anterior Capítulo V, que passará a ser o Capítulo VI, Disposições transitórias e finais assim como as demais alterações de organização sistemática.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º e 28.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“

Capítulo V

Das Sanções

Artigo 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no Capítulo IV, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa graduável pelo Supremo Tribunal de Justiça entre o valor mínimo de US\$ 1.500 (mil e quinhentos dólares americanos) e o máximo de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos).
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para regularização pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até à sua efetiva regularização.

4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.”

Liquiçá, 6 de março 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Jorginho dos Santos Boralah
3. António Manuel Costa
4. Alexandrino Afonso Nunes
5. Fernando Verorial de S. Gama